

Acórdão: 15.359/02/3^a
Impugnação: 40.010104628-48
Impugnante: Grafer Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000138405-58
Inscrição Estadual: 448.959956.0045
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Apuradas pelo Fisco entradas e saídas, desacobertadas de documentos fiscais, de combustíveis e outras mercadorias sujeitas à substituição tributária, através de levantamento quantitativo mensal referente às operações realizadas pela Autuada. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco em razão de apresentação de novos documentos fiscais em sede de Impugnação. Infrações plenamente caracterizadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo de mercadorias, de entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 494/510, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 882/888.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 940/944, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Através de levantamento quantitativo mensal apurou-se entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais nos exercícios de 2000 e 2001.

Foram consideradas todas as notas fiscais de entrada, a partir de janeiro de 2000, de álcool hidratado, gasolina aditivada, gasolina comum, óleo diesel aditivado e óleo diesel comum, e as notas fiscais de saída, mês a mês, compreendendo o mesmo período.

O Fisco exige no exercício de 2000, multa isolada pelas saídas de combustíveis desacobertadas de documento fiscal apuradas no levantamento quantitativo, e o ICMS, MR e MI, pelas entradas desacobertadas de documento fiscal dos mesmos produtos, utilizando como base de cálculo os preços de venda utilizados pela Autuada.

O levantamento quantitativo relativo ao exercício de 2001, realizado entre os meses de janeiro e março deste ano, baseado nas notas fiscais de entradas e saídas do período, englobam, além de combustíveis, também lubrificantes, extintores, estopas, etc., ensejando a cobrança de ICMS, MR e MI pelas entradas desacobertadas, e somente MI pelas saídas.

Como se pode observar, o levantamento quantitativo foi realizado nos moldes determinados pelo artigo 195 do RICMS/96, sendo portanto uma técnica totalmente idônea para o levantamento das irregularidades imputadas à Contribuinte.

Esta, por sua vez, admite ter procedimento de maneira inteiramente contrária à legislação, emitindo notas fiscais globais após as efetivas saídas de mercadorias e descrevendo nas mesmas fatos geradores distintos dos que efetivamente ocorreram.

É portanto fato incontestável de que houve infração à legislação tributária quanto à obrigação acessória. Por conseguinte, a conduta da Autuada suscitou na obrigação principal ora exigida, apurada de acordo com os documentos fiscais emitidos por ela, não havendo contestação plausível, como a falta de dolo por exemplo, que elida da exigência contida nos autos.

Cabe ressaltar que os meios que o Fisco possui para apurar e confrontar a movimentação de combustível foram utilizados no presente trabalho de maneira exemplar, inclusive acatando as omissões de documentos informadas pela Autuada. Não existe assim outros meios alternativos, como alega a Impugnante, de se proceder ao levantamento, como quis ao fazê-lo com base apenas nos registros do LMC, pois os documentos que refletem as operações são as notas fiscais, devidamente registradas em seus livros fiscais."

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência para que o Fisco procedesse à aferição do LMC, verificando se todas as notas fiscais de entrada e saída encontram-se no referido livro, bem como a medição volumétrica final de óleo diesel. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 893/936. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 18/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

ltmc